



**PROCESSO Nº** : 146242/2011  
**UNIDADE GESTORA** : SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**GESTORA** : DIÓGENES GOMES CURADO FILHO  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

**EMENTA:**

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 08/2007/FESP. Conveniados: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Instituto de Esporte e Culturas Alternativas. Parecer pela irregularidade da prestação de contas referente ao convênio, com condenação à restituição do valor do dano ao erário e aplicação de multa respectiva.

**PARECER Nº 2532/2011**

01. Tratam os autos de processo de **Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 08/2007/FESP**, firmado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública, através do Fundo Estadual de Segurança Pública e o Instituto de Esporte e Culturas Alternativas, tendo como objeto a execução de atividades a serem desenvolvidas com adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no Complexo Pomeri em Cuiabá.



02. O referido convênio foi celebrado em 26.09.2007, publicado no Diário Oficial do Estado em 04.10.2007, com prazo de vigência de 07 (sete) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, e, valor total de **R\$ 106.219,34 (cento e seis mil duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos)**, sendo **R\$ 92.894,89 (noventa e dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos)** da parte concedente e **R\$ 13.324,45 (treze mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos)** de contrapartida da parte convenente.

03. Em 36.04.2008 encerrou-se a vigência do convênio. Sendo assim, a convenente teria o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas finais, porém esta providência não foi tomada, razão pela qual a convenente foi notificada para que o fizesse no prazo de 10 (dez) dias. Somente em 19.11.2008 a convenente encaminhou a prestação final de contas, mas, após análise, foi novamente notificada para que prestasse esclarecimentos. Diante da ausência de esclarecimentos necessários, foi instaurada tomada contas especial.

04. Após a análise da referida prestação de contas, de acordo com o Parecer de Auditoria nº 188/2010 (fls. 804/812), a comissão designada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conclui pela ocorrência de inexecução parcial do objeto conveniado e despesas realizadas em desconformidade com o plano de trabalho e legislação vigente. Após retificação do valor apontado no relatório inicial da comissão, imputou-se débito ao Instituto de Esporte e Culturas Alternativas, no valor de **R\$ 66.826,62 (sessenta e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos)**, de fls. 815/824.



05. Após notificação para recolher o referido valor no prazo de 30 (trinta) dias, a Presidente do Instituto, Sra. Reijiane Alves Pereira, apresentou declaração no sentido de que o ente não possuía condições para restituir o valor e requereu que o débito fosse pago com prestação de serviços (fls. 831/833).

06. Às fls. 853, o Secretário de Segurança Pública, indeferiu o ressarcimento do valor no forma de prestação de serviços, pois entendeu que não há fundamento legal para isto e determinou o recolhimento do valor no prazo de 15 (quinze) dias, dentre outras determinações.

07. Houve nova atualização monetária dos recursos do Convênio nº 08/2007/FESP a serem devolvidos que perfez o montante de **R\$ 69.460,20 (sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos)**, posteriormente houve expedição de nova notificação para pagamento, no entanto, ao que consta nos autos o ressarcimento ainda não foi efetuado.

08. Por tudo o que consta nos autos, com relação a inexecução parcial do objeto do Convênio nº 08/2007/FESP e aplicação de recursos em desacordo com o plano de trabalho estabelecido, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo proferimento de **decisão definitiva pela irregularidade da prestação de contas referente ao Convênio nº 08/2007/FESP**, conforme art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 194 do Regimento Interno;



b) pela **condenação do** Instituto de Esporte e Cultura Alternativa, a **restituir ao erário o valor de R\$ 69.460,20 (sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos)**, ante a má administração dos recursos públicos e a inexecução parcial do objeto do convênio, acompanhando o relatório de fls. 865/867 da Secretaria de Controle Externo e com fulcro no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT;

c) pela **cominação** de multa ao Instituto de Esporte e Cultura Alternativa, **sobre o valor do dano efetivamente causado**, com respaldo no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MT, arts. 287 c/c 289, I, do Regimento Interno e art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 27 de julho de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**